



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.913640/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO DEFERIDO EM PARTE.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação para efeito de homologação ou não, no prazo legal de até cinco anos.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 56.046,17, homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 83/94) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 74/79) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- consta dos autos que a contribuinte transmitiu eletronicamente, em **20/11/2008**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, Declaração de Compensação – DCOMP nº 9802.58428.201108.1.3.04-**9071**, mediante programa gerador PER/ DCOMP, informando compensação tributária (e-fls. 17/22 e 115/120):

a) débito confessado:

- Cofins, código de receita 2172, valor R\$ 63.949,65, PA outubro 2008, vencimento 20/11/2008;

b) crédito utilizado: IRPJ.

- Aproveitamento do direito creditório do IRPJ de **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo a pretensão pagamento indevido ou maior do IRPJ **PA 3º trimestre/2008** (30/09/2008), pagamento DARF **R\$ 329.131,67, Comprovante de Arrecadação (e-fls. 26, 45 e 127)**, código de receita 0220 – IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS BALANÇO TRIMESTRAL, data do recolhimento/arrecadação: **31/10/2008**.

Crédito original informado na data de transmissão da DCOMP: R\$ 63.316,49.

Em **23/10/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 13), indeferindo o crédito pleiteado, não homologando a declaração de compensação informada pela contribuinte, nos seguintes termos:

(...)

3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na de transmissão informado no PER/DCOMP: 63.316,49.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...).

Ciente dessa decisão em **06/11/2009**, por via postal (e-fls. 15, 64 e 67), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/11/2009** (e-fls. 02/07), juntando ainda documentos (e-fls. 08/63), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o débito do IRPJ do **3º trimestre/2008** foi de **R\$ 265.815,18**; porém, houve pagamento/recolhimento do valor de R\$ 329.131,67, conforme Comprovante de Arrecadação de 31/10/2008, código de receita 0220 (e-fl. 25);

- que houve, destarte, pagamento a maior de **R\$ 63.316,49** (valor original), quanto ao citado PA trimestral;

- que esse crédito foi utilizado na DCOMP objeto dos autos para compensação do débito da Cofins do PA outubro/2008;

- que o direito de compensação está salvaguardado na legislação de regência;

- que na DCTF do **PA 3º trimestre/2008**, por erro ou equívoco, foi confessado débito do IRPJ de R\$ 329.131,67, conforme cópia da DCTF (e-fls. 31/32);

- que, tendo tomado ciência do despacho decisório que denegou o direito creditório em 23/10/2009 (e-fl. 13), ficou impedida de apresentar DCTF retificadora para ajustar o débito do IRPJ do **3º trimestre/2008**;

- que os erros contidos na declaração podem ser corrigidos/retificados de ofício (CTN no art. 147, §2º);

- que o equívoco no preenchimento da DCTF não gerou prejuízo ao Erário;

- que se trata de mero **erro material**;

- que juntou planilha e balancete do PA 3º trimestre/2008 (e-fls 24 e 27/29);

- que transcreveu precedentes deste CARF pela possibilidade de correção de ofício do erro material no preenchimento de declaração, *in verbis*:

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. (...).

(Acórdão nº 103.23167, 3ª Câmara do 1º CC, sessão de 09/08/2007, Relator Carlos Guidoni Filho).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício. 2000 Ementa: ERRO MATERIAL — RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — o erro material apto a justificar retificação somente se caracteriza quando, em razão das específicas circunstâncias do caso concreto, fica

caracterizado que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original. (...)

(Acórdão nº 103-23558, 3ª Câmara do 1º CC, sessão de 15/08/2008, Relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).

A DRJ/Brasília (4ªTurma) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do direito creditório reclamado, conforme Acórdão, de **27/10/2011** (e-fls. 74/79), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS E BALANCETES. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na **escrituração contábil/fiscal**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de planilhas e balancetes, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **24/04/2012 por via postal**, Aviso de Recebimento AR (e-fl. 82), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **23/05/2012** (e-fls. 83/113), juntando ainda documentos (e-fls. 114/252), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por não ter sido apresentada, nos autos, a escrituração contábil/fiscal;

- que o direito creditório, quando da apresentação da manifestação de inconformidade na DRJ, estava assim resumido esquematicamente:

DCTF SETEMBRO DE 2008				
VALOR RECOLHIDO COM DARF (a)	VALOR DEVIDO (b)	DCTF original (c)	DCTF APÓS 1ª RETIFICAÇÃO (d)	SALDO A COMPENSAR (a-b)
R\$ 329.131,67	R\$ 265.815,18	R\$ 329.131,67	R\$ 265.815,18	R\$ 63.316,49

Obs: Na DCTF primitiva, a confissão de débito do IRPJ – 3º trimestre/2008 (setembro/2008) - o valor foi de R\$ 329.131,67, transmitida em 23/12/2008 (e-fl. 202/204).

- que, entretanto, o débito do imposto do 3º trimestre/2008, também, não seria R\$ 265.815,18; que na época da apresentação da citada manifestação de inconformidade, ainda não estavam identificadas todas as retenções na fonte sofridas, o que levou a contribuinte a considerar valor devido/a pagar do IRPJ do 3º trimestre/2008 o montante de R\$ 265.815,18;

- que, por último, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de **(-R\$ 52.918,14)**. De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido.

Resumo da Ficha 12-A da última retificadora da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, data de transmissão **14/04/2011**:

Valores em R\$

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação 3º Trimestre Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	167.099,50
02.Adicional	105.399,67
DEDUÇÕES	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	6.683,98
14(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	285.491,39
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	
16.(-)IR Retido na Fonte p/Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	33.241,94
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 52.918,14

- que ainda transmitiu DCTF retificadoras, em **27/01/2010**, reduzindo o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 265.815,18 (e-fls. 205/207) e, finalmente, em 14/04/2011, reduzindo para R\$ 0,00 (e-fls. 208/209);

- que há necessidade de revisão da decisão recorrida, e juntou com as razões do recurso, cópia da escrituração contábil/fiscal do 3º trimestre/2008;

- que o processo administrativo tributário pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade e que, por isso, deve-se reconhecer o crédito e extinguir o débito pela homologação da compensação informada na DCOMP;

- que tem direito ao crédito e que a decisão recorrida, ao não reconhecer o crédito, violou os princípios da razoabilidade e do não confisco; deve ser reformada.

Por fim, com bases nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

Em face dos argumentos da contribuinte, na Sessão de 03/03/2015 a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência pela Resolução nº 1802-000.625– 2ª Turma Especial (e-fls. 270/279), com fundamento no voto condutor que, transcrevo, no que pertinente:

(...)

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa falhas na instrução processual, pois há, apenas, alguns elementos de prova, os quais são insuficientes, pois não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Senão vejamos:

*a) por ocasião da manifestação de inconformidade apresentada na DRJ, a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato, por insuficiência de prova da divergência entre o imposto pago (confessado na DCTF) e as declarações retificadoras (DCTF e DIPJ)**, pois:*

*- juntou aos autos fragmento da DCTF primitiva, na qual teria confessado débito do IRPJ do 3º trimestre/2008, valor de R\$ 329.131,67, **sem apresentação do recibo de entrega (data de entrega), transmissão da DCTF primitiva, para verificação da data da transmissão** (e-fl. 31);*

*- juntou cópia do Balancete Trimestral (3º trimestre/2008), informando apuração de IRPJ a pagar de **R\$ 265.815,18** (e-fl. 27/29); **porém, não juntou cópia da escrituração contábil (livros Razão, Diário, Lalur e documentos de suporte dos registros contábeis)**; pediu a restituição da diferença do IRPJ supostamente paga a maior, sem comprovar o alegado **erro de fato**.*

*b) nesta instância recursal, diversamente do alegado pela recorrente, persiste a insuficiência de prova quanto à liquidez e certeza do crédito reclamado na DCOMP (objeto da lide), pois alega no recurso, em suas razões, que o **IRPJ a pagar** do 3º trimestre/2008 não seria R\$ 329.131,67, nem R\$ 265.815,18, uma vez que, por último, constatou que, na verdade, teria havido saldo negativo do IRPJ a pagar, ou seja, (- R\$ 52.918,14).*

Vale dizer, por ocasião da apresentação das razões do recurso nesta instância de julgamento, alega a recorrente que todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre/2008, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de 29/01/2010 (1ª retificadora) e 14/04/2011 (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (-R\$ 52.918,14) (valor original).

De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido;

- juntou fragmentos do Razão Contábil, ou seja, uma folha da **Conta IR a Compensar – Pagamento do 3º Trimestre/2008**, valor a aproveitar R\$ 63.316,49 (e-fls.147/149), Conta contábil Imposto de Renda sobre o Lucro, valor de R\$ 265.815,18 (e-fls. 180);

- juntou cópia do Balancete de outubro/2008 (PA diverso do 3º trimestre/2008) (e-fls. 151/168);

- juntou cópia do Balancete Janeiro/2010 – 1º trimestre/2010 (e-fls. 169/178);

- juntou cópia do Balancete Setembro/2008, Obrigações Fiscais – IRPJ sobre o lucro do 3º trimestre/2008, valor **R\$ 265.815,18** (e-fls. 182/197 e 200);

- juntou cópia do Razão Contábil da Conta Despesa com IRPJ do 3º trimestre/2008, saldo devedor R\$ 390.778,22 (e-fl. 199).

Como visto, há necessidade de saneamento do processo, pois não há comprovação cabal **quanto ao IRRF** a ser deduzido na apuração do Imposto apurado quanto ao 3º trimestre/2008, pois hora a recorrente apurou IRPJ a pagar R\$ 329.131,67, depois R\$265.815,18 e, por último, saldo negativo (R\$ 52.918,14).

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Brasília a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva, DCTF retificadoras, DIPJ 2008, ano-calendário 2007 primitiva e retificadora), no sentido de justificar as DCTF retificadoras apresentadas, transmitidas, em 27/01/2010, zerando o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 0,00 (e-fls.205/207), e 14/04/2011 (e-fls.208/209);

b) intime a contribuinte a comprovar o **IRRF** que teria aproveitado para formar o alegado saldo negativo de IRPJ a pagar, conforme DIPJ 2009, ano-calendário 2008

(retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (**R\$ 52.918,14**) (valor original).

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos, ou seja, se o crédito demandado de **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo a pretensão pagamento indevido ou maior do IRPJ do PA 3º trimestre/2008, existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação com o **débito da Cofins** confessado na DCOMP objeto deste processo;

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para **CONVERTER** o julgamento em diligência

(...)

Realizada a Diligência Fiscal pela Diort da DRF/Brasília, os resultados foram apresentados no Relatório de Informação Fiscal de 06/02/2017 e juntados aos autos (e-fls. 316/321). Intimada a contribuinte dos resultados desse Relatório, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 324), juntou manifestação nos autos em 27/03/2017 (e-fls. 327/333).

É o relatório.

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

A admissibilidade do Recurso Voluntário já fora realizada na Sessão de 03/03/2015, quando a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.625– 2ª Turma Especial, voto condutor de minha Relatoria, na época (e-fls. 270/279).

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, e foram distribuídos a esta 1ª Turma/3ª Câmara/1ª SEJUL para minha Relatoria, em face do disposto no art. 49, §§ 5º, 6º e 7º, Anexo II, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 49 (...)

.....
§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

§7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Efetuada essa explicitação, passo analisar o recurso.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à analisar o mérito.

Nas razões do recurso, a recorrente suscitou os seguintes pontos em relação ao direito creditório demandado quanto ao 3º trimestre/2008:

a) que na DCTF primitiva, a confissão de débito do IRPJ – 3º trimestre/2008 (setembro/2008) - o valor foi de R\$ 329.131,67, transmitida em 23/12/2008 (e-fl. 202/204);

b) que, entretanto, o débito do imposto do 3º trimestre/2008, também, não seria R\$ 265.815,18, que implicaria no direito creditório pleiteado na DCOMP, ou seja, **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo ao pagamento indevido ou maior do IRPJ **PA 3º trimestre/2008** (30/09/2008), pagamento DARF **R\$ 329.131,67, Comprovante de**

Arrecadação (e-fls. 26, 45 e 127), código de receita 0220 – IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS BALANÇO TRIMESTRAL, data do recolhimento/arrecadação: **31/10/2008**; que, na época, ainda não estavam identificadas todas as retenções na fonte sofridas, o que levou a contribuinte a considerar valor devido/a pagar do IRPJ do 3º trimestre/2008 o montante de R\$ 265.815,18;

c) que, por último, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de **(-R\$ 52.918,14)**. De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido.

Em face desses pontos suscitados nas razões do recurso nesta instância ordinária recursal, na Sessão de 03/03/2015 a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência pela Resolução nº 1802-000.625–2ª Turma Especial (e-fls. 270/279).

Consta do Relatório de Diligência, quanto ao valor recolhido do IRPJ R\$ 329.131,67 atinente ao 3º trimestre/2008, que a contribuinte apresentou três DCOMP:

a) que o valor de R\$ 265.815,19 (valor original) já foi integralmente utilizado na DCOMP nº 34145.33327.270110.1.3.04-**6574**, e foi integralmente deferido esse crédito (homologação total da compensação) pela DRF/Brasília- DCOMP não objeto dos presentes autos;

b) que o valor do saldo negativo do IRPJ de (R\$ 52.918,14) foi objeto da DCOMP nº 37800.77113.130411.1.7.02-**1980**, e foi negado esse crédito pela DRF/Brasília, conforme Processo nº 10166.904509/2015-89 (há recurso apresentado na DRJ Brasília pela contribuinte);

c) que, por fim, tem-se a DCOMP nº 39802.58428.201108.1.3.04-**9071**, objeto dos presentes autos, onde a contribuinte utilizou - como crédito - o valor de R\$ **63.316,49** (valor original), que é a diferença ente o valor do pagamento de R\$ 329.131,67 e o valor de R\$ 265.815,18 já utilizado na DCOMP nº 34145.33327.270110.1.3.04-**6574**.

Quanto a essa última DCOMP (que é objeto da lide destes autos), o resultado da diligência demonstra que a contribuinte faz jus apenas a R\$ 56.046,17 (valor original).

Nesse sentido, quanto às citadas três DCOMP, transcrevo, no que pertinente, o resultado diligência fiscal, constante da **Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0104/2017, de 06 de fevereiro de 2017 (e-fls. 316/321)**, *in verbis*:

(...)

2. Nessa diligência, o CARF emite os comandos abaixo transcritos:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado erro de fato na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva, DCTF retificadoras, DIPJ 2008,

ano-calendário 2007 primitiva e retificadora), no sentido de justificar as DCTF retificadoras apresentadas, transmitidas, em 27/01/2010, zerando o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 0,00 (e-fls. 205/207), e 14/04/2011 (e-fls. 208/209);

b) intime a contribuinte a comprovar o IRRF que teria aproveitado para formar o alegado saldo negativo de IRPJ a pagar, conforme DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de 29/01/2010 (1ª retificadora) e 14/04/2011 (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (R\$ 52.918,14) (valor original).

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos, ou seja, se o crédito demandado de R\$ 63.316,49 (valor original), relativo a pretensão pagamento indevido ou maior do IRPJ do PA 3º trimestre/2008, existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação com o débito da Cofins confessado na DCOMP objeto deste processo;

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

3. Os itens a) e b) foram realizados na Intimação Fiscal nº 1550/2016-DIORT/DRFBRASÍLIA/ DF. Para essa intimação, a Pessoa Jurídica respondeu nas páginas 306 a 314. O tocante ao item c) passa a ser analisado a partir deste parágrafo.

*4. O item c) aborda um pagamento, supostamente indevido ou a maior, por parte da Contribuinte. Ela alega, na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 39802.58428.201108.1.3.04-9071, objeto deste processo, **que R\$ 63.316,49 é indevido**. E esse valor advém de um recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no código 0220, realizado em 31/10/2008, cuja apuração é o 3º trimestre de 2008 e de valor total R\$ 329.131,67 (folha 26).*

5. Ocorre que, sobre esse pagamento, há outra Dcomp realizada pela Contribuinte. Essa outra Declaração de Compensação afirma que o montante de R\$ 265.815,19 é também pagamento indevido.

Seu número é 34145.33327.270110.1.3.04-6574 e ela foi deferida integralmente.

6. A Dcomp em foco nesta diligência soma com a Dcomp do item anterior o montante de R\$ 329.131,68. Ou seja, a Requerente aponta que o pagamento de 0220 – IRPJ – realizado em 31/10/2008 é integralmente indevido. O mesmo que dizer que no 3º trimestre de 2008, ela não deveria ter imposto a pagar.

7. Verificando as declarações da Empresa, ela informa saldo negativo no trimestre em análise.

Para esse saldo negativo, ela realizou uma terceira Dcomp. Seu número é 37800.77113.130411.1.7.02-1980. O valor do saldo negativo solicitado é de R\$ 52.918,14. E o despacho da Delegacia da Receita Federal de Brasília apurou que a Empresa não teria direito ao saldo negativo. Assim, seu pedido foi integralmente indeferido. Por isso, essa Dcomp está em análise na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) com o processo administrativo 10166.904509/2015-89 em face de impugnação da Requerente.

8. As três Dcomp citadas nos itens 4, 5 e 7 tratam de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do mesmo trimestre – 3º Trimestre de 2008. As duas primeiras do pagamento de IRPJ supostamente a maior; a derradeira, do suposto saldo negativo do período. A conclusão desta Diligência é que a liquidez e certeza da apuração daquele trimestre é pertinente a todas as Dcomp citadas. Por isso, para emissão de opinião fundamentada sobre esta Dcomp atual, faz-se necessário saber o resultado do saldo negativo analisado no processo 10166.904509/2015-89.

<i>Tabela D.1</i>			
39802.58428.201108.1.3.04-9071 (A)	10166.913640/2009-99	Pagamento Indevido	CARF
34145.33327.270110.1.3.04-6574 (B)	Homologação Total	Pagamento Indevido	
37800.77113.130411.1.7.02-1980 (C)	10166.904509/2015-89	Saldo Negativo (SN)	DRJ

9. A primeira Dcomp – A – está em análise neste processo. A Dcomp B foi deferida. A Dcomp C está aguardando julgamento da DRJ. E importa dizer que a Dcomp B foi deferida apenas baseando-se nas informações prestadas na DCTF, pela Contribuinte. **Não houve análise fiscal ou contábil dos elementos ali apresentados.**

10. Dada a necessidade de posicionamento em conjunto das Dcomp A e C, parte-se para a análise dos elementos apresentados pela Requerente, neste processo. (...).

(...)

29. A síntese desta Diligência conclui que:

a) A Dcomp em discussão 39802.58428.201108.1.3.04-9071 (A), processo 10166.913640/2009-99 tem direito creditório de **R\$ 56.046,17**. Daí, há que ser glossado o valor de R\$ R\$ 7.270,32, em razão de IRPJ a pagar.

b) A Dcomp 37800.77113.130411.1.7.02-1980 (C), processo 10166.904509/2015-89 merece ser indeferida integralmente, por ausência de saldo negativo. Na apuração aqui realizada, constatou-se necessidade de IRPJ a pagar, oposto ao declarado pela Contribuinte.

c) Conforme julgou a douta turma da DRJ na oportunidade, não se comprovaram os elementos de fato que justificassem as retificações da Contribuinte, em face dos documentos até agora apresentados.

30. Como a análise aqui realizada é pertinente ao processo em curso na Delegacia de Julgamento, será solicitada a juntada desta diligência naquele processo.

31. Por fim, o CARF determina, no item d) de sua resolução, citada no parágrafo 2 desta Diligência, que a Contribuinte tenha novo prazo para se manifestar. Em razão disso, esta Informação Fiscal deverá ser encaminhada à Requerente, para que ela se manifeste no prazo de 30 dias. Com ou sem sua manifestação, o processo deverá seguir, após esse prazo, para análise desse egrégio Conselho.

(...)

Intimada do resultado da Diligência Fiscal, a contribuinte discorda do resultado da diligência que confirmou direito creditório de apenas **R\$ 56.046,17** (valor original), e não R\$ 63.316,49 (valor original) que pleiteou na DCOMP objeto dos autos.

Entretanto, entendo que a recorrente não produziu outras provas para infirmar o resultado da diligência, pois apenas se limitou a apresentar demonstrativos, tabelas de dados, sem documentos hábeis e idôneos de sua escrituração contábil, que pudessem justificar sua pretensão.

A recorrente, como **autora do pedido de crédito** no processo de compensação tributária (**pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório do IRPJ do PA 3º trimestre/2008 para extinção do débito confessado na DCOMP, por compensação tributária**), tem o ônus de produzir prova do **fato constitutivo** do direito creditório alegado.

Vale dizer, à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária, o ônus probatório é do autor quanto ao fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco (CPC- Lei 13.105/2015, art. 373, I).

O momento para a produção das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Assim, quanto à DComp em discussão 39802.58428.201108.1.3.04-**9071**, objeto do presente processo nº 10166.913640/2009-99, a contribuinte tem direito creditório de **R\$ 56.046,17**, conforme restou demonstrado, nessa parte, pela transcrição do Relatório de Informação Fiscal.

Por fim, como razão de decidir, adoto integralmente, portanto, o resultado da diligência, razões já transcritas acima, que confirmam o direito creditório de **R\$ 56.046,17** (valor original), pagamento a maior do IRPJ quanto ao PA 3º trimestre/2008.

Diante exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para deferir, reconhecer, o direito creditório do IRPJ de **R\$ 56.046,17** do **PA 3º trimestre/2008**

Processo nº 10166.913640/2009-99
Acórdão n.º **1301-002.865**

S1-C3T1
Fl. 356

pleiteado na DComp nº 39802.58428.201108.1.3.04-**9071**, objeto do presente processo, e homologar a compensação até o limite desse crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel